





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.487 - DF (2006/0250772-4)**

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Alega a interessada (e-fl. 237) que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem contrariou o disposto pelo art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil:

[...]

De início, no que tange a violação do art. 535, II, do CPC, é patente que a Corte Regional olvidou a apreciação de matéria indispensável ao deslinde da contenda, deixando de solucionar a lide adequadamente à luz dos comandos normativos de regência, não obstante devidamente instada por meio de embargos de declaração.

Ao contrário do que afirmado pelo n. Relator, o recurso de apelação da União (fls. 108/109) veiculou nitidamente a sua pretensão de reformar a decisão de primeira instância sob o fundamento de que a Administração Pública poderia rever seus atos eivados de vícios em respeito ao princípio da legalidade, razões que encontram respaldo no art. 114 da Lei nº 8.112/1990 e art. 53 da Lei nº 9.784/1999.

Aduz que [...] de outra parte, em relação à revisão de aposentadoria pela Administração quando detectada ilegalidade na sua concessão, assentou recentemente o STF que é possível dita conduta independentemente da instauração de processo administrativo" (e-fl. 240).

Por fim, afirma a aplicabilidade das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.487 - DF (2006/0250772-4)

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** A pretensão recursal não merece êxito, porquanto a interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

[...] *In casu*, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida como omissa, relativa à revisão pela administração dos atos eivados de ilegalidade (artigo 114 da Lei nº 8.112/1990), foi devidamente analisada pelo Tribunal *a quo*.

Por outro lado, registre-se, por oportuno, que é firme o entendimento, em todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, no sentido de que as partes não podem inovar em sede de declaratórios, uma vez que estes não se prestam a novo julgamento da questão decidida.

Na espécie, ao que se tem dos autos, a questão da decadência administrativa (artigo 53 da Lei nº 9.784/1999), não se constitui em objeto do recurso de apelação (fls. 108/109) e somente foram trazidas aos autos quando da oposição dos embargos de declaração.

De tanto, resulta que o Tribunal *a quo* não estava obrigado a se manifestar sobre tal questão, não havendo falar, por conseguinte, em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

Outro não é o entendimento que se recolhe na doutrina, valendo, por oportuno, anotar a lição do mestre José Carlos Barbosa Moreira, que reforça a conclusão de que "Inexiste omissão suprável através dos embargos declaratórios se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, 8ª edição, p. 539).

E, em consequência de tanto, no que se refere à incidência, ou não, de juros de mora em sede de precatório complementar, como também em relação à ausência de manifestação sobre a "errônea apuração da verba honorária sobre o valor da condenação, quando expressamente a r. sentença exequenda determina seu cálculo sobre o valor da causa (...)" (fl. 157), ao que se tem, a recorrente não a suscitou no recurso de apelação, valendo dizer, pois, que não a devolveu ao conhecimento do Tribunal *a quo* quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Contudo, em sede de embargos de declaração, a pretexto de preencher o requisito do prequestionamento, apontou tal questão tida como violada pelo acórdão vergastado, pretendendo, assim, um novo julgamento da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão em deslinde.

E, embora o recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre tal questão e, como já se disse, não estava obrigado a tanto.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, de vez que o dispositivo não foi invocado no recurso de apelação, mas suscitado em sede de embargos de declaração, que, ao final, restou rejeitado, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 211 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, *verbis*:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA, POR SE TRATAR DE QUESTÃO NOVA, TRAZIDA PELA PARTE APENAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC.

1. As questões ventiladas na apelação devem ser examinadas pelo Tribunal dentro do ângulo constitucional ou infraconstitucional, inocorrendo violação ao art. 535, II do CPC se busca a parte inovar sua argumentação em sede de embargos de declaração.

2. Dispositivo que, não ventilado no apelo e elencado nas razões de embargos de declaração que restaram rejeitados, carece de prequestionamento, tendo aplicação a Súmula n. 282/STF.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 190.184/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 19/2/2001).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.

I - Não se conhece de recurso especial sobre matéria não apreciada em sede de embargos de declaração à falta de prequestionamento. Súmulas 282-STF e 211-STJ.

(...).

(REsp nº 406.057/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 29/4/2002).

Posto isso, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão de ato administrativo, com a finalidade de suprimir direitos dos servidores públicos, depende de sua apuração em processo administrativo em que é assegurado o contraditório e a ampla defesa.

A propósito do tema, vejam-se os seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ANISTIA -



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVALIDAÇÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA - DECADÊNCIA -  
CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA - SEGURANÇA  
CONCEDIDA.

1. A invalidação de anistia concedida a servidores públicos está condicionada ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, ainda que concedida antes do advento da Lei nº 9.784/1999.

2. Aplicação do critério da prevalência ou da relevância dos princípios da boa-fé do servidor e da segurança jurídica, sobre os demais princípios do regime jurídico administrativo, diante das particularidades fáticas da presente espécie.

**3. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que a invalidação de ato administrativo classificado como ampliativo de direito depende de prévio processo administrativo, em que sejam assegurados ao interessado o contraditório e a ampla defesa.**

4. Precedentes.

5. Segurança concedida.

(MS nº 8.627/J, Relator DF, Relator Ministro Paulo Medida, in DJ 20/11/2006 - nossos os grifos).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. LEI 8.878/1994. SERVIDORES DA PETROMISA. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 118/2000. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A DIREITO SUBJETIVO.

1. A anulação somente se consuma com a Portaria concluindo pela eliminação da anistia. A publicação da Portaria firma a presunção *jure et de jure* de conhecimento público, iniciando-se o prazo decadencial para o particular impetrar a ordem.

2. O mero aviso de admissibilidade da revisão dos processos de anistia "por atacado", não implica anulação, nem ato a ela equiparável, apto a firmar o termo *a quo* da impetração do *writ* contra a própria nulificação do benefício.

1- "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé" (art. 54, da Lei 9.784/1999)

3. Conferida ao impetrante a anistia por meio de ato administrativo legalmente constituído, produzindo reflexos patrimoniais, exsurge a inviabilidade de anula-lo, sem a instauração de procedimento administrativo com a aplicação do devido processo legal, e amplo direito de defesa.

**4. O Supremo Tribunal Federal assentou premissa calcada nas cláusulas pétreas constitucionais do contraditório e do devido processo legal, que a anulação dos atos administrativos cuja formalização haja repercutido no âmbito dos interesses individuais deve ser precedida de ampla defesa. (RE 158.543/RS, DJ 6/10/1995). Em consequência, não é absoluto o**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **poder do administrador , conforme insinua a Súmula 473.**

5. O Superior Tribunal de Justiça, no trato da questão, também tem assentado que "O poder de a administração pública anular seus próprios atos não é absoluto, porquanto há de observar as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. II - Recurso ordinário provido." (ROMS nº 737/1990, 2ª Turma, DJU de 6/12/1993) Mandado de segurança concedido. (MS 5.283/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 8/3/2000)".

6. A Lei 8.878/1994 concedeu anistia não só aos titulares de cargos efetivos, mas, também, aos empregados permanentes de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União e determinou que, na hipótese de extinção ou liquidação dessas empresas, o retorno dos empregados (das empresas extintas) se daria no órgão ou entidade da Administração que lhes absorveu os serviços ou atividades.

7. Processo extinto sem julgamento do mérito em relação ao impetrante Alexandre Salomão Arrais Bandeira. Quanto aos demais impetrantes, segurança concedida.

(MS nº 7.221/DF, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, in DJ 24/3/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Com efeito, embora rejeitados os embargos de declaração, a questão tida como omissa, relativa à revisão dos atos contaminados pela ilegalidade (art. 114 da Lei n. 8.112/1990), foi devidamente analisada pelo Tribunal de origem.

O tema da decadência administrativa (art. 53 da Lei n. 9.784/1999) não foi objeto do recurso de apelação, somente tendo sido levantada pela parte interessada quando da oposição dos aclaratórios, sendo aplicável a Súmula 211/STJ, segundo a qual: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Por fim, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revisão de ato administrativo, com a finalidade de suprimir direitos dos servidores públicos, depende de sua apuração em processo administrativo em que assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0250772-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no REsp 902487 / DF**

Números Origem: 199901001180797      200601000203538      200601479577

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. RONALDO FRANCKE AMORIM (em substituição)

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA MARINHA MERCANTE  
ADVOGADO : LUCIANE COIMBRA MENDONÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA MARINHA MERCANTE  
ADVOGADO : LUCIANE COIMBRA MENDONÇA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.